



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 18 de Novembro de 2021 – Diário Oficial Eletrônico – ANO X | Nº 325 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

MUNICÍPIO DE PIRACEMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO DE REVOGAÇÃO

Pregão Presencial 090/2021

Processo de Licitação 146/2021

O **Prefeito Municipal de Piracema MG, Senhor Wesley Diniz**, no exercício de suas atribuições, considerando os fatos a seguir narrados, decide **REVOGAR POR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL** o processo licitatório epigrafado, com amparo nos seguintes fundamentos:

Súmula 473 STF

Enunciado

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Lei 8.666/93

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Com o objetivo de contratar de empresa especializada, para prestação de serviços em gerenciamento de projetos para celebração de convênios da Prefeitura de Piracema com o Governo Federal e Estadual, foi deflagrada licitação, Pregão Presencial 090/2021, Processo Licitatório 146/2021. As atividades foram detalhadas no Termo de Referência, da seguinte forma: Prestação de serviços de consultoria e elaboração de propostas de convênios e contratos de repasse na Plataforma+Brasil tanto no cadastro, execução e prestação de contas conforme portaria interministerial nº 424/2016 e alterações; • Elaboração de propostas de convênios junto ao SIGCON-MG, tanto no cadastro, execução e prestação de contas; • Elaboração de propostas de convênios junto ao Fundo Nacional de Saúde tanto no cadastro, execução e prestação de contas; • Elaboração de proposta junto ao SISMOB, tanto no cadastro, execução e prestação de contas; • Suporte técnico no acompanhamento de cadastro único de convenentes dos Governos Federal – CAUC e cadastro geral dos convenentes do estado de Minas Gerais – CAGEC; • Acompanhamento e assessoramento nos empastamentos mensais dos empenhos de cada secretaria; Transferências especiais junto ao gov.br; • Cadastro, acompanhamento e assinatura de processo junto ao SEI – Secretaria de Estado de Governo de Minas Gerais.

Realizada sessão pública na data de 09 de novembro de 2021 com a participação de duas empresas do ramo de atividade, logrou-se vencedora a empresa SARAMIREIS P.F. CASTRO CONSULTORIA, CNPJ: 42.102.456/0001-02 ao preço de R\$1.300,00 por mês, R\$15.600,00 para 12 meses.

A licitante concorrente, CECI DE CARVALHO VASCONCELOS CNPJ: 39.911.099/0001-19 foi inabilitada por não comprovar nos autos o registro na entidade profissional competente, conforme estabelecido no item 10.5.1 do edital de licitação.

Os autos do processo licitatório foram encaminhados ao Gabinete para análise e homologação. Pois bem,



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 18 de Novembro de 2021 – Diário Oficial Eletrônico – ANO X | Nº 325 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

Inicialmente foi verificada significativa redução no preço proposto pela licitante vencedora, no valor mensal de R\$1.300,00, valor este muito inferior àquele orçado e indicado como paradigma para essa licitação (R\$ 4.900,00 por mês).

A forma da prestação dos serviços está descrita no item 17 do edital de licitação, nos seguintes termos:

17 – DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

17.1 – A Prestação dos Serviços será executada conforme obrigações do Termo de Referência e Contrato. Caso a qualidade dos serviços prestados não corresponda às exigências do termo de referência e contrato será rescindido sem direito a qualquer indenização à Contratada;

17.2 – A vigência contratual será por um período previsto de 12(doze) meses contados a partir da assinatura do contrato podendo ser prorrogado na forma do artigo 57 da Lei 8.666/93.

17.3 – Para a prestação dos serviços a contratada deverá realizar 02 (duas) visitas semanais na sede da Prefeitura e manter atendimento de forma remota, através de todos os meios de comunicação em dias úteis no horário comercial.

No item 17.3 supratranscrito consta expressamente a obrigatoriedade de realização de duas visitas semanais, que totalizam oito visitas mensais. Se verificarmos o custo do km rodado para realização das visitas semanais, obteremos o seguinte resultado:

1. Distância média entre Piracema e Belo Horizonte 133 km
2. Distância percorrida por visita (ida e volta) 266 km
3. Distância percorrida a cada mês 2.128 km
4. Preço médio km rodado veículo passageiro R\$1,95

Se considerarmos, apenas à título de demonstração, que o preço por km rodado fosse 50% do preço apurado, ou seja, R\$1,95/2, obteremos um preço por km rodado equivalente a R\$0,975.

Com base nesses dados vejamos o custo mensal com deslocamento dos técnicos para a prestação dos serviços:

2.128 km rodado mês X R\$0,975 preço km rodado = R\$2.074,80/mês

A simples apuração dos valores a serem gastos com deslocamento dos técnicos para execução dos serviços in loco já faz erigir a inexecuibilidade da proposta de R\$1.300,00 apresentada pela empresa SARAMIREIS P.F. CASTRO CONSULTORIA, CNPJ: 42.102.456/0001-02.

Nos exatos termos da jurisprudência sumulada do TCU, **é relativa a presunção de inexecuibilidade de proposta** estabelecida no art. 48, inciso II, §1º, vejamos:

SÚMULA Nº 262

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

A aplicação da jurisprudência do TCU acima mencionada ao presente caso nos conduz ao entendimento de que, antes de declarar a inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa SARAMIREIS P.F. CASTRO CONSULTORIA, CNPJ: 42.102.456/0001-02, ter-se-ia que conceder a ela a possibilidade de demonstrar o contrário, não obstante a realidade de custos já exposta nesse despacho.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 18 de Novembro de 2021 – Diário Oficial Eletrônico – ANO X | Nº 325 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

Ocorre, porém, que foram verificadas outras questões. A análise dos documentos apresentados para habilitação, notadamente quanto à qualificação técnica, não é satisfatória nos termos do edital de licitação. E, não bastasse, o instrumento convocatório é falho no item 10.5, ao deixar de exigir a apresentação de acervo técnico devidamente registrado na entidade profissional. É falho, também, ao deixar de exigir acervo técnico dos profissionais indicados para prestação dos serviços propostos. Vejamos o disposto no art. 30, §1º, I, da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Diante dos fatos apurados, seria inócuo solicitar à empresa SARAMIREIS P.F. CASTRO CONSULTORIA, CNPJ: 42.102.456/0001-02 a demonstração da exequibilidade do preço por ela proposto, já que o edital foi falho quanto às exigências relativas à qualificação técnica e, por tratar-se de serviços de consultoria, a análise apurada da capacidade técnica das licitantes é questão que se impõe, para o bom resultado do certame.

Nesses termos REVOGO o Pregão Presencial 090/2021, Processo de Licitação 146/2021 e determino o encaminhado dos autos ao setor de licitações para que sejam revistos edital e anexos, para uma possível nova licitação.

Determino a publicação dessa decisão no Diário Oficial do Município de Piracema, bem como seu encaminhamento às empresas que participaram do certame, através de e-mail.

Piracema, 18 de novembro de 2021. **Wesley Diniz, Prefeito Municipal de Piracema MG.**

Publicado em 18/11/2021 no Quadro de avisos (Lei Municipal nº 904/2001) e no DOE (Lei Municipal nº 1.142/2012).

EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

ÓRGÃO GESTOR:

Gabinete do Prefeito

ÓRGÃOS PUBLICADORES:

Secretaria Municipal de Administração e Finança